



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 83/2018

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado “Concede remissão do valor relativo aos juros incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 83/2018

“Concede remissão do valor relativo aos juros incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial do crédito referente aos juros de mora incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa para os devedores pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes termos e condições:

- I – 99% (noventa e nove por cento), para pagamento à vista;
- II – 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e
- IV – 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

§ 1º Para o parcelamento em até 12 (doze) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:



I - 0,5 UFPI (zero vírgula cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa física;

II - 1,0 UFPI (uma Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.

§ 2º Para o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - 1,0 UFPI (uma Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa física;

II - 1,5 UFPI (um vírgula cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.

§ 3º Para o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - 1,5 UFPI (um vírgula cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa física;

II - 3,0 UFPI (três Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.

§ 4º Os benefícios previstos neste artigo se aplicam aos débitos inscritos em dívida ativa, protestados e/ou em cobrança judicial.

Art. 2º O devedor poderá efetuar o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* o devedor não terá direito ao benefício da remissão parcial do crédito referente aos juros de mora.

§ 2º Para o parcelamento previsto no *caput* o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - 5,0 UFPI (cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) para o contribuinte pessoa física;

II - 10,0 UFPI (dez Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) para o contribuinte pessoa jurídica.

Art. 3º Para o devedor que optar por efetuar o pagamento de forma parcelada, os valores apurados após a concessão do benefício previsto nesta Lei ficarão sujeitos:

I -- à atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II -- à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, capitalizado pelo número de meses do parcelamento.



Art. 4º Perderá automaticamente o benefício previsto nesta Lei o devedor que, até o último dia de sua vigência, não efetuar a quitação:

I - da parcela única, no caso de pagamento à vista;

II - da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado.

Art. 5º O parcelamento de débito inscrito em dívida ativa e/ou protestado deverá ser requerido pelo devedor perante a Central de Atendimento Tributário – CEAT.

Art. 6º O parcelamento de débito em cobrança judicial deverá ser requerido pelo devedor perante a Procuradoria Geral – PROGER.

Art. 7º Os requerimentos previstos nos arts. 5º e 6º da presente Lei serão instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II - cópia dos atos constitutivos e de documento de identidade e CPF dos administradores, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O devedor poderá constituir procurador, com poderes específicos, para representá-lo no ato de formalização do parcelamento.

§ 2º O deferimento do parcelamento ficará condicionado à assinatura pelo devedor, ou seu procurador, de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, e ao pagamento da primeira parcela até o último dia de vigência desta Lei.

Art. 8º O devedor deverá desistir de quaisquer ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, bem como deverá requerer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do *caput* do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O devedor que não cumprir com a obrigação imposta no *caput* perderá os benefícios previstos nesta Lei e terá o seu débito originário restabelecido, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados.

Art. 9º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios desta Lei, mediante requerimento do devedor na forma dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

§ 1º Após o cancelamento do parcelamento, no caso de débitos não ajuizados, o valor remanescente será encaminhado para a cobrança judicial e no caso de débitos ajuizados, a ação de execução fiscal será retomada.


§ 2º Responderá por falta funcional o servidor que reemitir guias com nova data para o devedor que se enquadra na situação descrita no *caput* deste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, e terá vigência até 21 de dezembro de 2018.

Ipatinga, aos 25 de julho de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antonio José Ferreira Neto
PRÉSIDENTE


Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE

Rogério Antonio Bento
RELATOR